

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor sobre o protesto de títulos e outros documentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais, e a prestação eletrônica de serviços compartilhados, envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida, em todo território nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

§2º *O protesto extrajudicial do crédito tributário constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia, para fins de inscrição na dívida ativa.*

§3º *Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:*

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.

§4º Além dos títulos de crédito, assim compreendidos os cambiais e os assemelhados, e os títulos e documentos de dívida qualificados como títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, são ainda admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatários do Poder Público.

§5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

§6º Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, §3º do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.”

.....
.....
“Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação do crédito e a redução dos litígios judiciais, a necessária e indispensável comprovação do inadimplemento dos títulos e documentos de dívida para fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário, para as medidas judiciais, na forma da lei, a:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo, quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto, conforme o caso, e das alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos cancelamentos efetuados à Central Eletrônica Nacional de Protesto – CENPROT, e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, e;

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papeis.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei.”

.....
.....

“Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou no do domicílio do emitente, devendo, do referido cheque, constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de

folhas ou do talonário.”

.....
.....
“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá, obrigatoriamente, um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a Cartório Contador ou de Distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios Tabelionatos previsto no item 12, e o Tribunal de Justiça local encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo cartório.

§3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos e de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.”

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico original, papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil;

V – por meio de indicações, quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, e o título ou documento de dívida tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§4º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o

apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 5º No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no §1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.”

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, e qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§3º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§4º O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§5º Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 6º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§7º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprovem a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§8º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§9º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 6º deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§10 A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§11 Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do §6º ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no § 7º, ambos deste artigo .

§12 Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles, incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.

§13 No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

§14 Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo, relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma forma.

§15 A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§16 No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

.....
.....
“Art. 12 O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o dia do vencimento.

§2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.”

“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia contado da data da protocolização do título, o prazo para a tirada do protesto será sobrelevado por mais três dias úteis, contados da data da efetivação da intimação.”

“Art.14 Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento.”

“Art. 15. A intimação será feita por edital, de imediato, vedada a

exigência de autorização prévia e do pagamento prévio das despesas para a publicação, se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei.

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.”

“Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias,

a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Distribuição, desde que criado até 10 de setembro de 1997, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”

“Art. 17.

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.”

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado

por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.”

.....

.....

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas

vincendas, será dada, em apartado, quitação da parcela paga, devolvendo-se o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto deverá ser lavrado “ex tempora”, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista em tabela adotada pelo Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.”

.....
.....

“ Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, se tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço, sem aceite e apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentado por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundo de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmado ou celebrado mediante acesso eletrônico, ou realizada a operação de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

III – letra de câmbio sem aceite, mas representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia

V - conta de bem ou serviço fornecido ou prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público, apresentada a protesto, ainda que por indicação.”

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.”

.....
.....

“Art. 26.

.....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico;

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”

.....
.....
“Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, com a anotação de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres os dados fornecidos na certidão pelo Tabelionato de Protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo Tabelionato de Protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados que não tenham sido fornecidos pelos respectivos tabelionatos de protesto.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida pelo Tabelionato de Protesto por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto

não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.”

§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”

.....
.....
“Art. 32. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos os seguintes documentos:

- a) intimações;*
- b) editais;*
- c) documentos apresentados para averbações e cancelamentos de protestos;*
- d) mandados de cancelamentos e de sustação de protestos;*
- e) ordens de retirada de títulos pelo apresentante;*
- f) comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;*
- g) comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados;*
- h) documentos apresentados para expedição de certidões de homônimos;*
- i) cópias dos cheques comuns devolvidos sem compensação bancária, emitidos por microempresas e empresas de pequeno porte em*

pagamento de títulos e de outros documentos de dívida apresentados a protesto (subitem 66.2.4. deste Capítulo);

j) procurações, cópias de atos constitutivos das pessoas jurídicas, alterações contratuais, consolidações societárias, certidões do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, fichas cadastrais da Junta Comercial e comprovantes de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil;

k) documentos comprobatórios da causa das duplicatas, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além dos comprovantes da entrega e recebimento das mercadorias ou da efetiva prestação do serviço;

l) declarações substitutivas referidas no item 39 deste Capítulo; e

m) comprovantes de endereço dos emitentes de cheques.”

.....
.....

“Art. 37.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto ao protesto de títulos executivos ou documentos de dívida, que deverá observar a seguinte conformidade:

l) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se

para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

II - onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" do inciso I, deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

.....

§ 4º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 1º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrerá após a publicação desta Lei.

§ 5º Para fins da adoção do disposto no § 1º deste artigo e uniformização nacional da cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas, referentes à distribuição ou

apresentação, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, aceite, devolução ou pagamento, desistência ou protesto dos títulos ou documentos de dívida, bem como do cancelamento dos seus respectivos registros, a unidade da Federação deverá adotar a Tabela de Emolumentos da Unidade Federativa, estabelecida por lei, que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos referidos valores, ressalvada a forma e os valores incidentes e devidos a título de custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

.....

.....

“Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou

inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei reafirmar o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, por tratar das Certidões

da Dívida Ativa – CDA`s de títulos executivos extrajudiciais, bem como ao aperfeiçoamento da mencionada Lei.

Pelo protesto extrajudicial se prova o inadimplemento e o descumprimento das obrigações oriundas dos títulos e outros documentos de dívida. Como títulos compreendem-se todos os títulos e crédito, cambiais e cambiárfomes, tais como as letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas, e os títulos executivos extrajudiciais.

A Lei nº 9.492/97 é o diploma legal que disciplina e regulamenta os procedimentos dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, com vistas à uniformização da atividade em todo o território nacional. Desta forma, a previsibilidade do protesto das CDA`s na mencionada Lei, tem o condão apenas de uniformizar a atuação dos Tabeliães de Protesto de Títulos, diante da apresentação pela Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias, dos mencionados títulos a protesto, por serem as CDA`s consideradas títulos executivos extrajudiciais, conforme disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), e no artigo 784 IX do Novo Código Civil a vigor (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Por outro lado, além de ter a função de comprovar o inadimplemento e o descumprimento das obrigações, o protesto dos títulos executivos extrajudiciais é imprescindível à interrupção da prescrição, conforme disposto no artigo 202, III, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 14.606, de 10 de janeiro de 2002).

Com efeito, esta proposição que ora apresento altera a lei nacional que regulamenta os atos e procedimentos do Tabelião de Protesto de Títulos, sem, contudo, interferir na autonomia da função pública delegada aos Tabeliães de Protesto de Títulos, exercida no estrito cumprimento do dever legal, conforme previsto nos Códigos Civil e de Processo Civil brasileiros, alterando e incluindo dispositivos da Lei do Protestos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, de modo a adequar a atividade à evolução tecnológica contemporânea.

Desse modo, os dispositivos propostos dão melhor disciplina à atividade, conforme exposto a seguir.

No artigo 1º, com a renumeração do parágrafo único para §1º, e o acréscimo dos §§ 2º a 6º, além de estabelecer o protesto extrajudicial, ato que dispensa da notificação prévia em relação aos créditos tributários constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na Dívida Ativa, determina a sua retirada no endereço do devedor; os requisitos a serem observados pelo Tabelião de Protesto; a admissão a protesto dos das contas e faturas de bens ou serviços públicos, dos títulos judiciais e dos títulos emitidos por caracteres eletrônicos, na forma do art. 889, § 3º do Código Civil.

As disposições do artigo 3º melhor definem as funções dos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida.

No artigo 6º, busca-se vedar o protesto de cheque devolvido pelo Banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.

No artigo 7º, determina-se que a distribuição dos títulos a protesto deva ser realizada por serviço informatizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto, de forma a não gerar mais ônus para os usuários; assim como respeitar a Distribuição realizada por Cartório de Distribuição, nas localidades onde esses cartórios tenham sido criados antes da edição da Lei do Protesto, ou seja, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. De qualquer forma, as funções desses cartórios devem ser adstritas à da realização tão somente da distribuição dos títulos.

No artigo 8º, busca-se melhor disciplinar as hipóteses e formas pelas quais podem ser apresentados a protesto os títulos e documentos de dívida, prevendo para tal, além do meio físico papel, cópia autenticada, copia digitalizada em arquivo assinado digitalmente, documento eletrônico, de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional, em meio físico papel ou de arquivo eletrônico; conforme convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB e as respectivas cláusulas de responsabilidades dos apresentantes.

No artigo 9º, disciplina-se: o local da retirada do protesto como sendo o da praça de pagamento do título, a qual, não estando predeterminada, será a do endereço do devedor e, apenas na falta desta indicação, o da praça do credor ou sacador; que o protesto falimentar só pode ser retirado no endereço do estabelecimento principal do devedor; e, no casos dos títulos judiciais, no local da tramitação do processo ou no do domicílio do devedor; as regras para o protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviço, exigindo-se a comprovação da venda e entrega da mercadoria ou da contratação e da prestação dos serviços, admitida a declaração substitutiva do sacador de que está de posse dos mesmos, com o compromisso de exibí-los a qualquer momento no local onde for determinado ou exigido; o protesto do sacador endossante de duplicada não aceita, para garantia do direito de regresso; e, finalmente, o protesto das Cédulas de Crédito Bancário, inclusive na forma de indicação.

No artigo 12, altera-se o prazo para a tirada do protesto de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis, e disciplina-se a contagem do prazo, excluindo-se os dias em que não haja expediente público forense ou bancário, ou que não haja atendimento alternativo em regime de plantão.

No artigo 13, eleva-se o prazo de protesto em mais três dias, quando a intimação for efetivada a partir do 3º dia do prazo.

No artigo 14, aclara-se a possibilidade da realização da intimação por qualquer meio e para qualquer localidade indicada de localização do devedor, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (A.R.), ou documento equivalente.

No artigo 15, disciplina-se a realização da intimação por edital publicado pela imprensa, não podendo ser exigido o pagamento prévio de despesas para essa realização.

No artigo 16, possibilita-se a desistência do protesto por meio magnético, gravação eletrônica ou de transmissão eletrônica de dados, bem como a formulação da desistência do protesto sem ônus para a União, Estados

e Municípios, no caso de envio indevido, e a amortização, nestes, das respectivas despesas na receita da serventia.

No artigo 14, foi acrescentado o § 4º, para equiparar a determinação judicial de sustação dos efeitos do protesto à do cancelamento.

No artigo 17, possibilita-se a transmissão tanto do pedido de desistência quanto do mandado de sustação de protesto, por meio de fac-símile ou outro meio eletrônico similar (e-mail).

No artigo 19, possibilita-se o pagamento dos títulos em protesto pelo devedor, por meio seguro, perante estabelecimento bancário, bem como o pagamento do título depois de protestado, desde que ainda esteja em cartório, como também através de modalidade de pagamento estabelecida em convênio com os Tabelionatos de protesto, quando os títulos e documentos forem de interesse da União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias.

No artigo 21, disciplina-se de forma clara as hipóteses e os títulos cujo protesto podem ser retirados por falta de pagamento.

No artigo 22, fica estabelecido como requisito obrigatório do protesto, os dados relativos ao apresentante ou portador e a identificação do sacador do título, no que couber.

No artigo 26, melhor disciplina-se o pedido de cancelamento de protesto, inclusive por meio de cópia eletrônica de documento constante de arquivo assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou por meio de documento eletrônico, assim como as formas e hipóteses pelas quais deverão ser realizados os cancelamentos de protesto em razão de autorização dos entes públicos ou de suas respectivas autarquias.

No artigo 29, melhor disciplina-se o fornecimento das certidões, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e as hipóteses de suspensão ou de dispensa desse fornecimento pelos Tabelionatos de Protesto.

No artigo 32, amplia-se o leque de documentos a serem arquivados pelos tabelionatos de protesto.

No artigo 37, se estabelece a dispensa do pagamento ou de depósito prévio dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis devidos, em todo território nacional, pela apresentação dos títulos a protesto; os critérios e os momentos em que os respectivos valores podem ser exigidos, bem como a forma de adoção dessa nova sistemática de remuneração dos serviços de protesto.

Finalmente, se acresce o artigo 41-A à Lei 9492/97, para estabelecer e disciplinar a prestação de serviços eletrônicos compartilhados pelos Tabelionatos de Protesto, através da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENPROT, por meio de portal na *internet*, com vistas à recepção dos títulos e documentos de dívida por meio eletrônico; ao fornecimento dos instrumentos de protesto; ao atendimento dos pedidos de cancelamento de protesto; à prestação de informação centralizada das situações de protesto; ao fornecimento das informações complementares de protesto; e ao atendimento dos pedidos e expedição das respectivas certidões de protesto.

Certo de que as medidas acima propostas visam dar maior dinamismo aos procedimentos de protesto de títulos em razão da evolução tecnológica desde a criação do marco legal advindo da Lei nº 9492/97, a qual ora proponho alterar, peço o apoio dos meus nobres pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

PSD/RJ